



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.003946/2005-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.211 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MANGABEIRAS VEÍCULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO LIVRO DIÁRIO.

De conformidade com a Súmula CARF nº 93, a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por MANGABEIRAS VEÍCULOS LTDA contra acórdão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada diante de autos de infração lavrados no âmbito da DRF/Maceió.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado, em 02/09/2005, os Autos de Infração a seguir relacionados, para exigência de crédito tributário de R\$ 363.730,54, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001.

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

| TRIBUTO                    | Fls.  | Imposto/<br>Contrib. | Juros de<br>Mora | Multa<br>Proporcional | Multa Isolada | TOTAL      |
|----------------------------|-------|----------------------|------------------|-----------------------|---------------|------------|
| Imposto de Renda - IRPJ    | 03/05 | -                    | -                | -                     | 356.347,41    | 356.347,41 |
| Contribuição Social - CSLL | 08/10 | 3.086,21             | 1.982,27         | 2.314,65              | -             | 7.383,13   |

#### a) DO AUTO DO IRPJ

2. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fis. 13/20), são observadas as seguintes infrações:

3. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS — Caracterizada pela falta de contabilização de resgates de aplicações no mercado financeiro, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação. (fato gerador em 31/12/2001 - valor de R\$ 25.023,83)

4. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS — Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de comissões de venda e bonificações gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação. (fato gerador em 31/12/2001 - valor de R\$ 9.267,45)

5. MULTA ISOLADA — DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - Devida pela falta de pagamento do IRPJ do ano-calendário de 2001, incidente sobre base de cálculo estimada, fruto de divergências constatadas entre os valores de receita bruta escriturados e os declarados/pagos e em face de desconsideração dos balanços/balancetes de suspensão/redução, por não terem sido transcritos no Livro Diário até a data de pagamento do tributo do período de apuração.

6. É importante aqui ressaltar que, conforme demonstrativo de apuração de folha 06, os valores tributáveis apurados nas infrações dos itens 03 e 04 acima, foram compensados com prejuízos apurados em períodos anteriores.

#### b) DO AUTO DA CSLL

7. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL — Caracterizada pela falta de contabilização de resgates de aplicações no mercado financeiro, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação. (fato gerador em 31/12/2001 - valor de R\$ 25.023,83)

8. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL — Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de comissões de venda e bonificações gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação. (fato gerador em 31/12/2001 - valor de R\$ 9.267,45)

### DA IMPUGNAÇÃO

9. Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 173/180, por meio da qual alega:

9.1. que, a rigor, não descumpriu a legislação pertinente, mesmo porque, no curso da ação fiscal, apresentou os elementos probantes (Livros Diário e Razão e os balancetes mensais) dos resultados mensais que serviram de base para o recolhimento do IRPJ e da CSLL;

9.2. que há por parte da fiscalização um equívoco na interpretação do art. 35 da Lei nº 8.981/95, que estabeleceu em seu § 1º que os balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais, requisitos esses plenamente observados, e **transcritos no livro Diário**. Acrescenta que a Lei nº 8.981/95 ao adotar esse termo "transcrito no Livro Diário" está se referindo ao formato de escrituração contábil pelo método manuscrito, modalidade essa quase inexistente hoje devido a escrituração eletrônica, não podendo ser diferente, pois o sistema de escrituração por processamento de dados impossibilita a dita transcrição do balancete no livro Diário, visto que o balancete não faz parte da escrituração, tratando-se de uma peça contábil que reflete os saldos do razão, que por sua vez são originados do livro Diário. (...) O máximo que se poderia fazer, para se chegar próximo da vontade do legislador, seria o de se encartar nos autos do Livro Diário as referidas peças (...).

Ainda, que a intenção do legislador é que o contribuinte possa demonstrar a qualquer tempo, através de demonstrações contábeis hábeis, o quantum devido à Fazenda Nacional.

9.3. que os acórdãos apresentados pelas autoridades fiscais apontam para os casos em que os balancetes de suspensão não existem, ou quando existem, possuem diferenças não esclarecidas, pondo em dúvida a veracidade das informações geradas, o que não ocorre no presente caso.

9.4. por fim, com a intenção de balizar o seu raciocínio exposto no item anterior, apresenta alguns acórdãos da jurisprudência administrativa.

A DRJ/Recife proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IRPJ (INFRAÇÕES 001 E 002) E CSLL

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante e definitivamente consolidada na esfera administrativa

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Uma vez efetuada a opção pela forma de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais do IRPJ, calculados com base em estimativa. O não-recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96.

ESTIMATIVA. BALANCETES DE REDUÇÃO/ SUSPENSÃO. DISPOSIÇÕES LEGAIS.

A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo, calculado com base no lucro real do período em curso, devendo os mesmos ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e **transcritos no livro Diário**.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DO IRPJ. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Por força do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzido para 50% o percentual da multa isolada exigida em face do não-recolhimento das estimativas mensais do IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete suas alegações contra a imposição da multa isolada pela falta de transcrição dos balancetes mensais de suspensão/redução no livro diário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Às fls. 354, a unidade de origem informa que o acórdão da DRJ foi enviado por correspondência extraviada e declara que o respectivo Aviso de Recebimento não foi localizado. Não sendo possível atestar a data em que o contribuinte tomou ciência do referido acórdão, aquela unidade considerou que houve a ciência na data da formalização do recurso voluntário (25/04/2008) e que sua apresentação foi, deste modo, tempestiva.

Considerando esses fatos, entendo que o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, desde a impugnação o contribuinte não se insurgiu contra as omissões de receitas consubstanciadas nas infrações 001 e 002 do Auto de Infração do IRPJ e tidas como reflexas no Auto de Infração da CSLL. Portanto, o litígio se resume à multa isolada aplicada sobre as diferenças de estimativas não recolhidas na conformidade dos balancetes mensais de suspensão/redução que não foram transcritos no livro diário.

De acordo com o próprio Termo de Encerramento da Ação Fiscal que amparou o feito (nos seus itens “c.e” a “c.g”) o contribuinte efetivamente elaborou os referidos balancetes. A razão para a fiscalização considerar o cabimento da multa isolada foi a mera ausência de sua transcrição no livro diário conforme previa o art. 15, § 3º, da IN/SRF nº 93/97.

Nada obstante, esta Casa já consolidou o seu entendimento sobre essa questão na seguinte súmula:

**Súmula CARE nº 93:** A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

Sua observância é obrigatória nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15. Confira-se:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, há que se dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a imposição da multa isolada, mantidas as demais infrações que não foram contestadas desde a impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio